

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 088444.0519/06-5 |
| RECORRENTE | - R.C. MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL) |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0363-02/06 |
| ORIGEM | - INFRAZ FEIRA DE SANTANA |
| INTERNET | - 17/04/2007 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0104-12/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Medida Liminar não foi infringida. O imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, em conformidade com a Decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 3.831,31, em razão da falta de recolhimento do ICMS no desembarque aduaneiro ou na primeira repartição fazendária do percurso, relativamente a farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, desde que não possua regime especial.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator, inicialmente, teceu considerações acerca da infração que foi imputada ao autuado. Em seguida, explicou que a liminar citada na defesa era no sentido de que o fisco estadual não lançasse o imposto com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa n° 23/05, portanto, a limiar aludida na impugnação nada tem com o caso em tela. Ao finalizar, o ilustre relator votou pela Procedência do Auto de Infração, tendo sido acompanhado pelos demais membros da 2ª JJF.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a apuração da base de cálculo do imposto utilizando pauta fiscal. Explicou que ajuizou mandado de segurança, tendo o juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública deferido medida liminar, a qual determina que o fisco “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa n° 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.*” Ao finalizar, o recorrente solicita que o CONSEF afaste a autuação.

A representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 48 e 49, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o recorrente não traz argumentos ou fatos novos capazes de elidir a infração, cingindo-se a reproduzir as alegações já apresentadas na defesa.

VOTO

No Recurso Voluntário, o recorrente se insurge contra a utilização de pauta fiscal na apuração da base de cálculo do ICMS devido por antecipação tributária, pois está amparado em medida liminar que determina ao fisco estadual que “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa n° 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.*”

Todavia, as peças processuais mostram que o Auto de Infração em lide foi lavrado em perfeita consonância com a referida ordem judicial, ou seja, a base de cálculo foi apurada de acordo com o valor das mercadorias consignado no documento fiscal, não tendo sido utilizados os valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, conforme se constata às fls. 3 e 7/8.

Dessa forma, a matéria discutida na esfera judicial não apresenta qualquer identidade jurídica com a presente lide administrativa e, portanto, a argumentação do recorrente não procede no presente caso, já que a ação em trâmite na esfera judicial não alcança esta lide.

No mérito, a infração está caracterizada e a apuração do imposto foi feita corretamente, não havendo qualquer reparo a fazer no lançamento tributário.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual está correta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEnte o Auto de Infração nº 088444.0519/06-5, lavrado contra R.C. MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.831,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA –REPR. PGE/PROFIS